

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10855/000127/93-59

Sessão de : 08 de novembro de 1994 **Acórdão nº:** 103-15.601
Recurso nº : 81.938 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1992
Recorrente : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES S/A
Recorrido : DRF em Sorocaba - SP

PIS/FATURAMENTO- Exercício de 1992. Inconstitucionalidade:
declaração privativa do poder Judiciário. Recurso negado.

Visto, relatado e discutido o presente recurso interposto por **ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES S/A.**

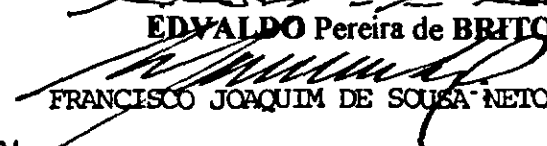
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade **NEGAR** provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO - RELATOR

VISTOS EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

-PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausentes, os Conselheiros César Antonio Moreira e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



Sessão de : 08 de novembro de 1994.
Processo nº : 10855/000127/93-59
Recurso nº : 81.938
Acórdão nº : 103-15.601
Recorrente : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES S/A

RELATÓRIO

A ação fiscal teve início com a intimação de fls.01 para que o contribuinte apresentasse elementos que justificassem o não recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO no exercício de 1992.

2. O contribuinte atendeu, mas, em 03.02.93 foi lavrado o auto de infração (fls.10) formalizando a exigibilidade do crédito relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, maio e julho de 1992 e o enquadramento legal é: art.3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, art. 1º e parágrafo único da Lei Complementar 17/73, art. 1º do DL 2445/88 c/c art.1º do DL 2449/88.

3. O enquadramento legal dos juros foi feito nos termos dos arts. 54, # 2º e 58 parágrafo único da Lei nº 8383/91 e o das multas, art. 4º do DL 2052/83 item II da Portaria MF 01/84 e art.86 # 1º da Lei 7.450/85; art. 4º, I e II da Lei 8218/91, arts. 54, # 2º e 58 parágrafo único da Lei 8383/91.

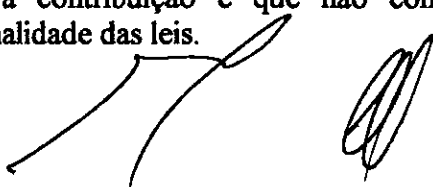
4. O contribuinte foi intimado em 03.02.93 (fls.10) e, tempestivamente, pronunciou-se (fls.14 e segs.).

5. Nesse seu pronunciamento, a autuada declara que os valores reclamados por intermédio do auto de infração "não foram efetivamente recolhidos, uma vez que a exação é ilegal e inconstitucional" como entendia que seria reconhecido nos mandados de segurança que impetrou (fls.14).

6. Reclama, então, dos juros cujo cálculo estaria infringindo o teto de 12% ao ano estabelecido pela Constituição Federal e da multa aplicada de 100% por não ter suporte jurídico.

7. Há informação fiscal (fls. 20 e 21).

8. A decisão de fls. 22 e 23 julga procedente o auto, considerando que, efetivamente, o contribuinte não recolheu a contribuição e que não compete à autoridade administrativa manifestar-se sobre constitucionalidade das leis.



V O T O

Conselheiro **EDVALDO** Pereira de **BRITO**, Relator:

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

2. A recorrente confessa que não recolheu as contribuições porque, considerando inconstitucionais as leis que as instituíram, impetrou mandado de segurança pendente de julgamento.

2. Não faz a prova dessa sua alegação, mas, se o fizesse, nenhum efeito geraria enquanto não tenha tramitado em julgado a possível sentença favorável que viesse a obter

4. Não tem razão ao reclamar dos juros porque eles foram calculados à taxa legal, não se aplicando a regra constitucional do # 3º do art.192 que disciplina **juros reais** nas concessões de crédito. Outrossim, não procede a sua censura à multa, desde quando ela está capitulada nas normas legais invocadas e a recorrente não fundamentou, na ordem jurídica, as razões do seu inconformismo.

5. Voto, consequentemente, para **NEGAR** provimento ao recurso.

Brasília, DF, 08 de novembro de 1994.


Edvaldo Pereira de Brito, Relator

